



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005637/95-10
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.964
RECURSO Nº : 120.820
RECORRENTE : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
AGRAVAMENTO DE MULTA DO II APLICADA POR DESVIO DE
FINALIDADE.

Considerado, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não houve desvio de finalidade, não cabe o agravamento da multa aplicada, com lastro no art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.038/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 120.820
ACÓRDÃO Nº : 303-30.964
RECORRENTE : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência do crédito tributário formalizada mediante o Auto de Infração de fls. 01, lavrado na Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, em 07/11/95, no qual foi lançada a importância de 237.973,21 UFIRs, correspondente a diferença percentual de 50% da multa prevista no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.218/91, conforme demonstrativo de fls. 26.

A presente ação fiscal foi realizada atendendo a determinação de agravamento de penalidade expressa na Decisão DRJ/SP n.º 1.061/95-41.50, proferida nos autos do processo n.º 10314.000007/95-02 (fls. 02/27).

Na fundamentação da referida Decisão, a autoridade julgadora singular entendeu que, nos casos das Declarações de Importação - DIs de n.ºs 43, 141, 142, 170, 172, 252, 4524 e 24662, a multa aplicável deveria ser a prevista no inciso I do artigo 4º da Lei n.º 8.218/91, com percentual de 100%, e não a do artigo 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, com percentual de 50%, como foi exigido na ação fiscal.

A multa foi aplicada pelo fato do contribuinte ter transferido à terceiros, já na vigência da Lei n.º 8.218/91 (após 31/08/91), sem o devido recolhimento dos tributos devidos e sem autorização da autoridade aduaneira, aeronaves importadas com isenção do Imposto de Importação, isenção essa vinculada à qualidade do importador.

Em 09/11/95, regularmente cientificada no próprio Auto de Infração, a recorrente apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 45/51, alegando, resumidamente, o seguinte:

a) a penalidade foi indevidamente calculada sobre o valor do crédito apurado com a utilização da TRD como índice de correção monetária; esse procedimento é ilegal, tendo sido já afastado inclusive em julgamentos do Conselho de Contribuintes;

b) todas as DIs relacionadas para o agravamento foram desembaraçadas em 1989 e 1990; assim a imposição da penalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.820
ACÓRDÃO Nº : 303-30.964

prevista na Lei n.º 8.218/91 constitui aplicação retroativa da lei, vedada pelos artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional - CTN, pois o fato gerador ocorreu antes da vigência da lei. Cita jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário em apoio à sua tese; e

c) a isenção foi reconhecida pela administração no momento da importação; a exigência posterior dos tributos isentos, e conseqüentemente, da multa representa mudança de critério jurídico vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Em 09/01/96, o presente processo foi encaminhado à DRJ recorrida, que prolatou a Decisão n.º 22.684/98-41.1418, na qual considerou parcialmente procedente o lançamento, exonerando o contribuinte em 111.069,88 UFIR, mantendo o crédito tributário de 126.903,33 UFIRs (fls. 58/62).

Encaminhado este processo à Seção de Arrecadação - SASAR da IRF/São Paulo para cientificar o contribuinte da referida Decisão, antes desta providência, a aludida Seção, por meio do despacho interlocutório de fls. 63, encaminhou os presentes autos ao Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA daquela Inspeção para que fosse elaborado novo demonstrativo de cálculo da multa agravada.

No SEFIA, após análise do processo, foi constatado que os demonstrativos, que servirão para apuração da base de cálculo do agravamento da multa lançada na presente ação fiscal, continham os seguintes equívocos, conforme informação de fls. 72/73:

a) desconsiderou, na apuração da base de cálculo, o valor das depreciações apontadas naquela Decisão, pois o Sistema SAFIRA originário, utilizado pela fiscalização para lavrar o auto de infração de fls. 01 continha erro em sua formalização, não permitindo a dedução desses valores;

b) incluiu indevidamente as DIs de n.ºs 209 e 243 na base de cálculo da multa, já que essas duas DIs não constavam da decisão como passíveis de agravamento; e

c) em conseqüência, a base de cálculo da multa agravada e do auto de infração como sendo de 699.356,47 deveria ser 406.090,77 UFIR, resultando num lançamento de 203.045,36 UFIR e não 237.973,21 como foi feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.820
ACÓRDÃO Nº : 303-30.964

Em decorrência da referida informação do SEFIA, em 17/05/99, os presentes autos retornaram à DRJ recorrida, que prolatou uma nova Decisão, fls. 76/82, anulando a Decisão proferida anteriormente, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos, resumidamente:

- a) preliminarmente, demonstrado o equívoco no valor do lançamento efetuado, exonerou a importância de 34.927,85 UFIR, restando o crédito fiscal de 203.045,36 UFIR;
- b) em relação ao uso indevido da TRD no reajuste da base de cálculo da multa agravada, há evidente equívoco por parte do contribuinte, pois a TRD, na época em que o agravamento foi determinado, era aplicada para fins de determinar o montante dos juros exigíveis. Ela não integra a base de cálculo do imposto para fins de cálculo da multa como bem se vê do auto de infração original (fls. 28);
- c) o fato gerador da obrigação tributária, no caso, não é a data do registro da DI (ou desembaraço), como entende a contribuinte, mas sim, a data em que as transferências de propriedade das aeronaves importadas com isenção foram realizadas;
- d) não há que se invocar aplicação retroativa de lei a seu dano, pois que o fato pelo qual está sendo penalizado ocorreu já na vigência da Lei n.º 8.218/91;
- e) no caso em questão, o que ocorreu foi o típico caso da falta de pagamento, pois a legislação obrigava o importador a recolher os tributos devidos (no caso o imposto de importação) na hipótese dele promover a transferência de propriedade ou uso dos bens importados, com isenção, previamente a transferência (artigo 137 do RA/85);
- f) a partir da publicação da Lei n.º 8.218/91, todas as hipóteses que envolvem falta de pagamento, falta de declaração e declaração inexata passaram a ser penalizados pela regra inscrita no seu artigo 4º, inciso I ou II, conforme o caso;
- g) improcede a alegação de que a cobrança de impostos e, conseqüentemente, das multas cabíveis à hipótese, constituem mudança de critério jurídico por parte da autoridade fiscal pelo fato desta ter desembaraçado os bens reconhecendo o direito à isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.820
ACÓRDÃO N° : 303-30.964

A esse respeito, a regra inscrita no artigo 179 do C.T.N. (art. 134 do RA/85) é clara; e

h) com a publicação da Lei n.º 9.430/96, o percentual estabelecido pela Lei n.º 8.218/91, de cem por cento (100%) passou a ser de setenta e cinco por cento (75%), com a aplicação retroativa aos lançamentos não definitivamente julgados, como é o caso dos presentes autos.

Em 28/03/00, inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância, tempestivamente, a empresa atuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 87/95, em que alega, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminarmente, que o presente processo é decorrente de agravamento de multa determinado na Decisão DRJ 1061-95/41-50, referente ao processo n.º 10314.000007/95-02, que foi reformada pelo Acórdão n.º 303-29.081, desta 3ª Câmara, que se encontra na CSRF aguardando distribuição para julgamento do recurso da PFN; sendo assim, a multa exigida no presente processo somente poderá ser cobrada da recorrente na hipótese da referida decisão vir a ser reformada;

b) Todas as DIs de que trata a presente autuação foram desembaraçadas nos anos de 1989 e 1990. Dessa forma, como o fato gerador é o registro da DI, todo e qualquer evento posterior a essa data deverá ser regido pela legislação vigente à época;

c) Na hipótese de a exigência contida no auto original vir a ser mantida, a recorrente entende que está sujeita apenas à penalidade prevista no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que, conforme consta da própria decisão que deu origem ao presente auto, a Lei n.º 8.218/91 entrou em vigor somente no dia 30.08.91;

d) A existência de previsão de uma penalidade específica para a infração imputada à recorrente - art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro - inviabiliza a aplicação da regra genérica estabelecida pela Lei n.º 8.218/91, conforme entendimento deste E. 3º Conselho de Contribuintes expresso nos Acórdãos n.ºs 303-28523 e 301-27801;

e) No final, espera a recorrente que a decisão de 1ª instância seja totalmente reformada, declarando-se, por consequência, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.820
ACÓRDÃO Nº : 303-30.964

improcedência do agravamento da penalidade que deu origem ao presente processo.

A recorrente comprovou o depósito da importância correspondente a 30% do valor devido, conforme DARF de fls. 96, e os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para apreciação do Recurso em tela.

Em 11/04/00, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.820
ACÓRDÃO Nº : 303-30.964

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98.

O que se discute no presente processo é o agravamento da multa aplicada à recorrente, mediante auto de infração lavrado pelo Serviço de Fiscalização da Inspeção da Receita Federal da Cidade de São Paulo/SP, tendo em vista a ocorrência de desvio de finalidade de bens importados com isenção de impostos.

O processo principal, de n.º 10314.000007/95-02, foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento, decidindo a Terceira Turma daquela E. Câmara, em sessão de 04/11/02, negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo, desta forma, a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso interposto pela recorrente, o que tornou insubsistente o auto de infração lavrado pela IRF/SP.

Com a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há mais que se falar no cometimento da infração cuja penalidade foi agravada neste presente processo, o que significa reconhecer a improcedência do auto de infração constante às fls. 01 destes autos.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10314.005637/95-10
Recurso nº: 120820

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30964.

Brasília, 15/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em